

Trabalhadores migrantes no ambiente jurídico internacionalizado: entre normas protetivas e práticas discriminatórias

Migrant workers in the international legal environment: between protective norms and discriminatory practices

Ricardo Strauch Aveline(1); Augusto Jaeger Junior(2)

1 Doutor em Ciências Sociais pela UNISINOS. Doutorando em Direito Internacional no PPG em Direito da UFRGS. Mestre em Direito Europeu e Alemão na UFRGS. Mestre em Direito Público na UNISINOS. Professor de Direito e Coordenador do NPJ na Estácio Fargs, em Porto Alegre.

E-mail: ricardo.aveline77@gmail.com | ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0713-0479>

2 Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, RS, Brasil; mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, Brasil; professor permanente do programa de pós-graduação stricto sensu em Direito da UFRGS, Porto Alegre, RS, Brasil; bolsista de produtividade do CNPq. E-mail: augusto.jaeger@ufrgs.br | ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0182-1938>

Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, vol. 21, n. 1, e4886, janeiro-abril, 2025 - ISSN 2238-0604

[Recebido/Received: 18 setembro 2023; Aceito/Accepted: 27 novembro 2025;

Publicado/Published: 11 março 2026]

DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2025.v21i1.4886>

Resumo

O artigo analisa as principais normas internacionais que preveem proteção aos trabalhadores migrantes e procura identificar quais são os obstáculos que vêm impedindo a sua devida efetivação. Busca-se identificar quais fatores impedem o funcionamento adequado dos mecanismos previstos nos tratados internacionais para efetivação dos direitos dos trabalhadores migrantes e quais fatores se encontram por trás das omissões dos Estados nacionais no cumprimento das normas internacionais e na fiscalização das condições de trabalho. Para tanto, inicia-se com uma análise das discriminações constantes nas legislações nacionais e da sua parcela de responsabilidade pela situação de vulnerabilidade enfrentada pelos trabalhadores migrantes na atualidade. A pesquisa foi desenvolvida com a utilização de abordagem qualitativa e método dedutivo, com revisão bibliográfica, partindo de questões gerais para se chegar em conclusões particulares. Conclui-se que fatores político-econômicos vêm corroendo importantes instituições e mecanismos jurídicos nos âmbitos interno e internacional, criando um abismo entre as normas protetivas internacionais e as políticas e práticas nacionais.

Palavras-chave: Trabalhador migrante; Vulnerabilidade; Efetivação de direitos humanos.

Abstract

The article analyses the main international norms that provide for the protection of migrant workers and seeks to identify the obstacles that have been preventing their proper implementation. It seeks to verify which factors prevent the proper functioning of the mechanisms provided for in international treaties to enforce the rights of migrant workers and which factors are behind the omissions of national States in complying with international standards and monitoring working conditions. To this end, it begins with an analysis of discrimination in national legislation and its share of responsibility for the situation of vulnerability faced by migrant workers today. The research was developed using a qualitative approach and a deductive method, with a bibliographical review, starting from general questions to arrive at particular conclusions. It is concluded that political-economic factors have been corroding important institutions and legal mechanisms in the domestic and international spheres, creating an abyss between international protective norms and national policies and practices.

Keywords: Migrant worker; Vulnerability; Implementation of human rights.

1 Introdução

O artigo trata sobre a proteção dos trabalhadores migrantes¹ no Direito Internacional dos Direitos Humanos, com foco nos fatores responsáveis pelo abismo existente entre os direitos humanos, previstos em normas internacionais, e as políticas migratórias² e laborais nacionais, aplicadas pelos principais países de destino.

Nesse sentido, o artigo analisa as principais normas internacionais que preveem proteção ao trabalhador migrante e verifica quais obstáculos vêm dificultando a sua efetivação e impedindo o funcionamento adequado dos mecanismos previstos nos tratados internacionais para efetivação dos direitos dos trabalhadores migrantes.

Busca-se explorar a sobreposição dos fatores legais, sociais, econômicos e culturais, nos níveis vertical (trabalhadores e Estado) e horizontal (trabalhadores e empregadores), que faz com que sociedades tidas como democráticas e baseadas na igualdade possibilitem a existência de ambientes discriminatórios, nos quais trabalhadores migrantes vivenciam níveis elevados de vulnerabilidade e de violações de direitos humanos.

Ao estabelecer a migração internacional como foco, o artigo deixa de analisar a situação de trabalhadores migrantes internos e de refugiados. Ao mesmo tempo, a pesquisa centra-se nas realidades de maior vulnerabilidade, por isso, a condição dos trabalhadores migrantes qualificados (*high skilled migrants*) não constituiu objeto desta pesquisa. Da mesma forma, ao analisar os mecanismos de efetivação dos direitos dos trabalhadores migrantes, previstos nos tratados de direitos humanos, o artigo deixa de analisar julgados dos tribunais nacionais e internacionais, limitando-se à análise do impacto do trabalho desenvolvido pelos órgãos e comitês de monitoramento.

A relevância do tema se evidencia pelo crescente espaço que a migração vem ganhando nas esferas política e jurídica, especialmente nos países de destino, onde vem sendo crescentemente objeto de discussão em debates eleitorais e em conferências e acordos internacionais, com destaque para o Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular de 2018, aprovado no âmbito da Assembleia Geral das Nações

- 1 Trabalhador migrante, de acordo com o artigo 2 (1) da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias de 1990, designa a pessoa que vai exercer, exerce ou exerceu uma atividade remunerada num Estado de que não é nacional. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). ACNUDH. *Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias de 1990*. Disponível em: <https://acnudh.org/load/2012/08/Conven%C3%A7%C3%A3o-Internacional-para-a-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Direitos-Humanos-de-todos-os-Trabalhadores-Migrantes-e-Membros-de-suas-Fam%C3%ADlias.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2023a.
- 2 Por política migratória, entenda-se o conjunto de leis, regulamentos e medidas que os Estados aprovam e implementam com o objetivo de afetar o volume, origem, direção e composição interna (ou seleção) da migração. HAAS, Hein; CASTLES, Stephen; MILLER, Mark. *The age of migration*. 6. ed. New York: Guilford, 2020, p. 378.

Unidas. Essa crescente importância da migração fez com que Hass, Castles e Miller denominassem o atual período histórico como “a era da migração”.³

Dentre as variadas formas de migração, destaca-se a migração laboral por envolver o maior número de migrantes e por possuir importantes impactos na economia dos países de origem e de destino. Apesar da sua relevância, as normas internacionais que preveem proteção aos trabalhadores migrantes têm se mostrado insuficientes para evitar a exploração do trabalho forçado, o tráfico de pessoas e o trabalho em condições análogas à escravidão. Esse contexto faz com que se torne necessário identificar as causas que concorrem para a inibir a efetividade das normas internacionais e dificultar o funcionamento dos mecanismos e órgãos previstos nos tratados internacionais para garantir o monitoramento e a efetivação das suas disposições.

Nesse sentido, o problema de pesquisa compreende uma exploração dos motivos por trás do hiato existente entre as normas internacionais de proteção dos direitos dos trabalhadores migrantes e as políticas migratórias e laborais aplicadas pelos Estados de destino. Procura-se responder as seguintes questões: Quais são os principais empecilhos para a efetivação das normas internacionais de proteção dos trabalhadores migrantes? E, quais são os obstáculos que dificultam a atuação dos órgãos internacionais de monitoramento e dos mecanismos de efetivação dos direitos dos trabalhadores migrantes previstos nos tratados internacionais de direitos humanos?

A pesquisa contou com a utilização do método dedutivo, embasado em revisão bibliográfica, partindo de questões gerais para se chegar em conclusões particulares.⁴ A abordagem da pesquisa se deu pelo modelo qualitativo, na medida em que se buscou o entendimento do fenômeno em seu próprio contexto.⁵

O trabalho tem como marco teórico a obra “A era da migração” de Hans, Castles e Miller, o trabalho de referência de Gutcheneire, Pécoud e Cholewinski sobre os direitos humanos dos trabalhadores migrantes e de Takahashi sobre a eficácia dos mecanismos de monitoramento previstos nos tratados de direitos humanos.

O primeiro capítulo trata sobre os fatores de impulso e atração que conduzem à migração, assim como, sobre a vulnerabilidade dos trabalhadores migrantes e sobre a abordagem discriminatória presente nas legislações nacionais de determinados Estados de destino. No segundo capítulo são analisadas as normas internacionais de proteção dos direitos dos trabalhadores migrantes e os fatores que impedem sua efetivação, obstaculizando também o trabalho dos órgãos de monitoramento previstos nos tratados internacionais.

Os temas analisados ao longo do artigo serão retomados nas considerações finais, onde serão objeto de reflexão sob um viés crítico e humanista.

3 Ver: HAAS, Hein; CASTLES, Stephen; MILLER, Mark J. *The age of migration*. 6. ed. New York: Guilford, 2020.

4 GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 9.

5 TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo da Silva. *Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação*. São Paulo: Atlas, 1987, p. 128-129.

2 Migração, vulnerabilidade e violações de direitos humanos vivenciadas pelos trabalhadores migrantes

A migração é um fenômeno natural que acompanha a humanidade desde os primeiros tempos, sendo que o direito de migrar está fundamentado tanto na filosofia de Kant,⁶ que vislumbra o direito à hospitalidade temporária em países estrangeiros, com base na propriedade compartilhada do Planeta, quanto no Direito Internacional contemporâneo, onde a Declaração Universal de Direitos Humanos prevê, no seu artigo 13 (2), o “direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar”.⁷

Nos países de destino, em função dos problemas de envelhecimento populacional e de desinteresse dos nacionais pela atuação em determinadas funções, os trabalhadores migrantes vêm se tornando cada vez mais essenciais em setores como agricultura, pecuária, pesca, construção civil, indústria, trabalho doméstico e cuidado com idosos. Neste processo, eles movimentam a economia, possibilitando o desenvolvimento de mercados, a criação de novos empregos e a ampliação da contribuição com os recolhimentos para previdência social e seguridade social.⁸

Em países de origem como Egito, Marrocos e Filipinas, a emigração organizada de trabalhadores migrantes demonstrou a capacidade de atuar como uma “válvula de escape” para o descontentamento com os altos níveis de desemprego e com a baixa remuneração. Além disso, as remessas recebidas do exterior reduziram a pobreza e movimentaram a economia, auxiliando famílias e Estados de origem. A transferência de conhecimentos obtidos no exterior retornou em diferentes setores, seja na forma de novos negócios, seja no âmbito acadêmico ou em investimentos e empreendimentos, mostrando que a fuga de cérebros (*brain drain*) tende a ser seguida por um ganho de cérebros (*brain gain*).⁹

Por outro lado, quando a migração não é adequadamente planejada e as práticas dos Estados de destino não observam as normas internacionais sobre o tema, uma série de desafios tendem a emergir, tais como, a falta de emprego e de proteção social, baixos salários, desrespeito aos limites de jornada de trabalho estipulados em lei, alocação de migrantes em trabalhos perigosos e insalubres, sem o fornecimento de equipamentos de proteção, discriminação e risco de trabalho forçado, incluindo o trabalho em

6 KANT, Immanuel. *Perpetual peace and other essays*. Indianapolis: Hackett Publishing Company, 1983, p. 118.

7 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Unicef Brasil. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 31 jul. 2023b.

8 HAAS, Hein; CASTLES, Stephen; MILLER, Mark. *The age of migration*. 6. ed. New York: Guilford, 2020, p. 279.

9 HAAS, Hein; CASTLES, Stephen; MILLER, Mark. *The age of migration*. 6. ed. New York: Guilford, 2020, p. 345.

condições análogas à escravidão e o tráfico de pessoas.¹⁰

No presente capítulo serão analisados os fatores que vêm fazendo com que o número de migrantes internacionais tenha aumentado de 93 milhões em 1960 para 170 milhões em 2000 e de 221 milhões em 2010 para 281 milhões em 2020.¹¹ O capítulo analisará também as políticas migratórias e laborais adotadas pela maioria dos Estados de destino, as quais legitimam variadas formas de discriminação, abuso e violação de direitos humanos dos trabalhadores migrantes.

2.1 Migração e seus fatores de impulso e atração

A teoria dos fatores de impulso e atração (*push and pull factors*) afirma que há fatores que impulsionam as pessoas para fora dos países de origem, destacando-se a miséria, o desemprego, a insegurança alimentar, os ciclos de violência e de insegurança, a repressão política, os conflitos armados e os desastres ambientais. E, por outro lado, há um conjunto de fatores que atraem as pessoas a determinados países de destino, tais como as oportunidades de emprego, melhores salários, liberdades políticas, segurança, infraestrutura e serviços sociais.¹²

Esse conjunto de fatores e suas intersecções têm tornado cada vez mais tênue a linha que separa a migração voluntária da migração forçada. Uma pessoa que foge da miséria e do desemprego, por exemplo, não o faz unicamente por sua vontade, pois se houvesse condições no país de origem, não migraria para o exterior. Neste sentido, em muitos casos, o trabalhador migrante, que costuma ser classificado como integrante da categoria de migrante econômico (de caráter voluntário), pode estar sendo, na verdade, forçado a buscar a sobrevivência em outro país pela falta de condições dignas de sobrevivência no país de origem.¹³

O aumento da população mundial de 2,5 bilhões na década de 1950 para 8 bilhões na atualidade e a demanda laboral dos Estados de destino são tidos como os principais

10 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *ILO global estimates on migrant workers: results and methodology*. Disponível em: https://www.ilo.org/global/topics/labour-migration/publications/WCMS_808935/lang--en/index.htm. Acesso em: 31 jul. 2023a.

11 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *International Migration 2020 Highlights*. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/pd/news/international-migration-2020>. Acesso em: 9 set. 2023d.

12 EUROPEAN ASYLUM SUPPORT OFFICE (EASO). *An introduction to the European Common Asylum System for courts and tribunals: a judicial analysis*, 2016. Disponível em: <https://www.easo.europa.eu/sites/default/files/public/BZ0216138ENN.PDF>. Acesso em: 19 ago. 2023.

13 Ver: AVELINE, Ricardo Strauch; JAEGER JUNIOR, Augusto. Perda da nacionalidade brasileira em decorrência de naturalização no exterior: as alterações do artigo 12, § 4º da Constituição Federal propostas pela PEC nº 6 de 2018 se justificam? In: GOMES, Tatiana Bruhn Parmeggiani; ABREU, Márcia Elisa da Costa [et al] (orgs). *Nacionalidade em perspectiva: estudos comparados à luz da experiência brasileira, europeia e possíveis reflexos nas políticas migratórias*. Porto Alegre: OABRS, 2021.

impulsionadores da migração internacional.¹⁴ Ainda assim, o número de migrantes cresce em uma taxa mais rápida do que a da população mundial.¹⁵

Esses fatores são reforçados pela desigualdade econômica e salarial existente entre os países do norte e do sul; influência semelhante àquela exercida pelo êxodo rural no passado. Nesse sentido, o êxodo rural não é unicamente do campo para a cidade, mas também, dos países do sul para os países do norte.¹⁶

Benhabib enfatiza a relação íntima entre migração e pobreza, trazendo a busca de melhores condições de vida como importante fator de impulso, especialmente quando a pobreza alcança níveis em que é impossível a sobrevivência¹⁷ ou quando não há oportunidades de trabalho e educação para os filhos, criando condições que Bauman classifica como “vidas desperdiçadas”.¹⁸

Além disso, a fuga de regimes autoritários, em Estados cujas políticas públicas não são suficientes para garantir proteção e segurança às suas populações, constitui fator que vem justificando a migração internacional. “Estados decadentes” ou até mesmo “territórios sem Estado e sem lei”, “palcos de intermináveis guerras tribais e sectárias, assassinatos em massa e de um banditismo permanente do tipo salve-se quem puder”, vêm forçando inúmeras pessoas a abandonarem seus países de origem.¹⁹

Sob a perspectiva dos fatores de atração, países de destino além de oferecerem oportunidades de trabalho, melhores salários, benefícios sociais e segurança, são conhecidos também pelo seu compromisso com os direitos humanos que os caracteriza como sociedades democráticas; fatores que atraem inúmeros migrantes, inclusive os intercontinentais, hoje beneficiados pelas novas tecnologias de transporte e de comunicação.²⁰

Outro fator que atrai migrantes aos Estados de destino é a chamada “migração em cadeia” (*chain migration*), caracterizada pela atração exercida por amigos e familiares que migraram anteriormente,²¹ na medida em que, com base em vínculos

14 HAAS, Hein; CASTLES, Stephen; MILLER, Mark. *The age of migration*. 6. ed. New York: Guilford, 2020, p. 15.

15 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *New York Declaration for Refugees and Migrants 2016*. Resolution 71/1, General Assembly, 19 September 2016. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_71_1.pdf. Acesso em: 20 jul. 2023f.

16 Ver: AUGÉ, Marc. *Por uma antropologia da mobilidade*. Maceió: UNESP, 2010.

17 BENHABIB, Seyla. “Birthright citizenship, immigration, and global poverty”. *University of Toronto Law Journal*, Vol. 63, n. 3, p. 496-510, 2013, p. 505.

18 BAUMAN, Zygmunt. *Estranhos à nossa porta*. Rio de Janeiro: Zahar, 2017, p. 12.

19 BAUMAN, Zygmunt. *Estranhos à nossa porta*. Rio de Janeiro: Zahar, 2017, p. 11.

20 GIBNEY, Matthew J. A thousand little Guantánamos: Western States and measures to prevent the arrival of refugees. In: TUNSTALL, Kate E. *Displacement, asylum, migration: the Oxford Amnesty Lectures 2004*. Oxford: Oxford University Press, p. 139-169, 2006, p. 144.

21 HAAS, Hein; CASTLES, Stephen; MILLER, Mark. *The age of migration*. 6. ed. New York: Guilford, 2020, p. 29.

afetivos e de confiança, estão em condições de auxiliar os novos migrantes na obtenção de emprego e moradia e, em trâmites burocráticos no idioma local, como obtenção de documentos, matrícula nas escolas para os filhos, informações importantes sobre a cultura, a alimentação e os modais de transporte público.

Percebe-se, assim, que um conjunto de fatores e suas intersecções vêm historicamente sendo responsáveis por impulsionar a saída de migrantes de determinados países, ao mesmo tempo em que outros fatores são responsáveis pela atração de migrantes para os Estados de destino. Isso significa que seguidamente os migrantes possuem vários motivos para migrar, mesmo quando o principal deles seja o econômico.

No próximo subtítulo será analisado o papel da legislação nacional dos Estados de destino em garantir que empregadores consigam acessar a mão-de-obra de baixo custo dos trabalhadores migrantes, ao mesmo tempo em que os trabalhadores migrantes ficam limitados a trabalhos exaustivos e mal remunerados, em situações de extrema vulnerabilidade.

2.2 Vulnerabilidades criadas por legislações nacionais discriminatórias

Por trás dos fatores de impulso e atração analisados no subtítulo anterior, encontra-se a esperança de inúmeras pessoas de encontrar condições de vida dignas, em países onde a proteção dos direitos humanos possibilite liberdade e segurança, o que representa um sentimento extremamente legítimo, na medida em que se encontra em consonância com o princípio da dignidade humana, núcleo dos direitos humanos.²²

Ocorre que, ao chegarem nos Estados de destino, muitos migrantes se deparam com legislações migratórias e laborais contrárias às normas internacionais de direitos humanos, colocando-os em situação de vulnerabilidade.

Os problemas iniciam com sistemas previstos em lei, tais como o “sistema de pontuação” (*points-based system*) e o “sistemas de patrocínio” (*sponsorship system*). Com base neles, a solicitação de autorização de trabalho deve ser realizada no Estado de origem, mediante o pagamento de taxas elevadas aos Estados de destino e a apresentação de uma série de documentos traduzidos e apostilados que costumam incluir declarações de antecedentes criminais, certificados de conhecimento dos idiomas dos Estados de destino, eventuais titulações e comprovante de interesse do empregador na contratação.²³

Para conseguirem preencher os requisitos acima, a maioria dos trabalhadores migrantes são intermediados por recrutadores, os quais, segundo constatado pela OIT, chegam a cobrar o salário equivalente a um ano de trabalho, em adiantamento, como

22 BIELEFELDT, Heiner. Auf ein Wort...Menschenrechte. *Auf ein Wort, DW*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=7rLmXBUKeSI>. Acesso em: 12 ago. 2023.

23 CLAYTON, Gina; FIRTH, Georgina. *Immigration and Asylum Law*. 8 ed. Oxford: Oxford University Press, 2018, p. 336.

condição para obtenção da vaga. Como resultado, muitos trabalhadores migrantes solicitam empréstimos a familiares ou agiotas, outros se tornam vítimas do tráfico de pessoas e do trabalho forçado. Os endividamentos dos trabalhadores e dos seus familiares criam uma situação de vulnerabilidade que é utilizada para coagir os trabalhadores migrantes a executarem tarefas laborais para além da carga horária legal, por um salário inferior ao recebido pelos nacionais, e em ambientes insalubres e perigosos.²⁴

Pelo sistema de patrocínio, o empregador possui uma série de poderes, atuando de forma colaborativa com as autoridades migratórias. O trabalhador migrante não é contemplado com o direito de trocar de empregador e sua ausência no trabalho deve ser notificada às autoridades migratórias, podendo ser deportado.²⁵ Além disso, a autorização de residência conferida pelo Estado de destino pode ser cancelada a qualquer momento a pedido do empregador, o que implicará na deportação do trabalhador migrante e de seus familiares.²⁶ Isso intensifica a condição de vulnerabilidade dos trabalhadores migrantes que podem ser facilmente objeto de ameaças por parte dos empregadores, motivo pelo qual acabam se sujeitando a condições de trabalho que violam as normas internas e internacionais.

Os trabalhadores migrantes empregados no setor agrícola de Estados-membros da União Europeia, por exemplo, trabalham longas horas expostos aos agrotóxicos e pesticidas, enfrentado temperaturas elevadas no verão e muito baixas no inverno. Em muitos casos, não possuem acesso aos serviços essenciais de saúde, educação e de acesso à justiça (Palumbo; Corrado; Triandafyllidou, 2022, p. 182).²⁷

No Reino Unido, com base nas normas migratórias a rescisão do contrato de trabalho implicará no término do direito de residência e, por consequência, na impossibilidade de locar um imóvel, abrir conta em banco ou obter um novo emprego. Locadores de imóveis, instituições financeiras e empregadores são legalmente obrigados a se certificar da regularidade migratória das pessoas com quem realizam negócios jurídicos, sob pena de responsabilização penal.²⁸

24 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). International Training Centre of the International Labour Organization. *The role of the ILO conventions on migrant workers in realizing safe, orderly and regular migration*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3B68PjiIbw&t=194s>. Acesso em: 6 ago. 2023b.

25 CLAYTON, Gina; FIRTH, Georgina. *Immigration and Asylum Law*. 8 ed. Oxford: Oxford University Press, 2018, p. 336.

26 VITAL SIGNS PARTNERSHIP. *The deaths of migrants in the Gulf: Report 1, March 2022*. Disponível em: https://vitalsignsproject.org/wp-content/uploads/2023/03/Vital_signs-report-1.pdf. Acesso em: 6 ago. 2023.

27 PALUMBO, Letizia; CORRADO, Alessandra; TRIANDAFYLLIDOU, Anna. Migrant labour in the agro-food system in Europe: unpacking the social and legal factors of exploitation. *European Journal of Migration and Law*, v. 24, p. 179-192, 2022, p. 182.

28 CLAYTON, Gina; FIRTH, Georgina. *Immigration and Asylum Law*. 8 ed. Oxford: Oxford University Press, 2018, p. 57.

O resultado disso é que os trabalhadores migrantes, os quais, quando regulares, já enfrentavam condições desiguais de trabalho, na irregularidade passam a sofrer amplas restrições de direitos, tornando-se uma mão de obra extremamente submissa diante do limbo jurídico nos Estados de destino. O desequilíbrio entre os poderes do empregador e os direitos dos trabalhadores migrantes é tão grande que somente pessoas oriundas de países afetados por graves condições humanitárias se submetiriam.

Nos países do Golfo, especialmente no Catar, Kuwait, Barein e nos Emirados Árabes, opera um sistema de patrocínio chamado *Kafala*, o qual é ainda mais rígido do que aquele utilizado nos países do norte global. Sua principal característica é criação de um desequilíbrio ainda maior entre direitos e deveres de trabalhadores migrantes e empregadores. Dentre os poderes dos empregadores encontra-se a autorização legal de retenção de passaportes dos trabalhadores migrantes e a impossibilidade de rescisão contratual pelo empregado. Cabe somente aos empregadores decidir quando o contrato de trabalho será rescindido e a retenção dos passaportes impossibilita a fuga de volta ao país de origem. Além disso, há proibição de criação de sindicatos e barreiras ao acesso à justiça.²⁹

O sistema *Kafala* estabelece relações tão desequilibradas e discriminatórias que acaba conduzindo ao trabalho forçado, o que ocorre em meio a altas temperaturas e condições elevadas de umidade, durante jornadas que variam entre 12 e 14 horas diárias, para pessoas que habitam em locais insalubres, ocasionando inúmeras mortes. Dados do governo indiano apontam que, entre 2014 e 2019, 34 mil trabalhadores indianos faleceram em países do Golfo, correspondendo à aproximadamente 16 mortes diárias. Os dados apontam também para a morte de 37 mil bengaleses entre 2000 e 2021.³⁰ Os corpos são enviados de volta aos Estados de origem em sacos e a causa morte declarada é, em 47% dos casos, parada cardíaca ou morte natural.³¹

No próximo capítulo serão analisados os direitos assegurados aos trabalhadores migrantes nas normas internacionais, assim como, os obstáculos que dificultam a eficácia dos mecanismos previstos nos tratados internacionais para o monitoramento e efetivação dos direitos dos trabalhadores migrantes.

29 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Labour migration in the Arab states*. Disponível em: https://www.ilo.org/beirut/areasofwork/labour-migration/WCMS_514910/lang--en/index.htm. Acesso em: 6 ago. 2023c.

30 BRIAN, Tara. Occupational fatalities among international migrant workers: a global review of data sources. *International Organization for Migration (IOM)*, Geneva, 2021. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/Occupational-Fatalities.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2023.

31 VITAL SIGNS PARTNERSHIP. *The deaths of migrants in the Gulf: Report 1, March 2022*. Disponível em: https://vitalsignsproject.org/wp-content/uploads/2023/03/Vital_signs-report-1.pdf. Acesso em: 6 ago. 2023.

3 Trabalhadores migrantes no direito internacional e a eficácia dos mecanismos de monitoramento previstos nos tratados internacionais

A criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1919 é tida como o acontecimento, pós-Primeira Guerra Mundial, mais significativo para os direitos humanos. Com uma estrutura tripartite (Estados, organizações sindicais e organizações patronais) e com mecanismos para lidar com alegações de violações dos direitos dos trabalhadores, a organização tornou-se uma referência sobre a possibilidade de proteger internacionalmente os direitos humanos.³²

Foi a OIT que abordou pela primeira vez os direitos dos trabalhadores migrantes no âmbito internacional, mas os interesses envolvidos fizeram com que a temática expandisse, alcançando outras agências especializadas das Nações Unidas, tais como a Organização Mundial da Saúde (OMS), que se preocupa com a saúde dos trabalhadores e a Organização Internacional para a Migração (OIM) que tem como objetivo a promoção da migração segura, regular e ordenada.³³

Além do trabalho desempenhado pelas organizações, alguns tratados internacionais de direitos humanos criaram mecanismos de monitoramento para garantir a efetivação dos direitos humanos. Tais mecanismos são chamados de “órgãos de tratado das Nações Unidas” (*treaty bodies*)³⁴ ou “comitês quase judiciais” (*quasi judicial committees*), compostos por especialistas da respectiva área, responsáveis por guiar os Estados-signatários no cumprimento das suas obrigações.³⁵

No presente capítulo serão analisadas as principais normas internacionais que preveem direitos aos trabalhadores migrantes, assim como, os mecanismos de monitoramento das referidas normas e as razões por trás da sua insuficiência.

3.1 Normas internacionais de proteção dos trabalhadores migrantes

A recuperação econômica ocorrida na Europa Ocidental após a Segunda Guerra Mundial levou a uma crescente demanda por trabalhadores migrantes e a ausência de regulamentação específica criou condições para a exploração dos trabalhadores migrantes. Como resposta, em 1949, surgiu a Convenção nº 97 da OIT, prevendo,

32 RODLEY, Nigel. International human rights law. In: EVANS, Malcolm D. *International Law*. 5 ed., Oxford: Oxford University Press, p. 774-810, 2018, p. 777.

33 AKANDE, Dapo. International organizations. In: EVANS, Malcolm D. *International Law*. 5 ed., Oxford: Oxford University Press, p. 227-257, 2018, p. 253.

34 AKANDE, Dapo. International organizations. In: EVANS, Malcolm D. *International Law*. 5 ed., Oxford: Oxford University Press, p. 227-257, 2018, p. 253.

35 TAKAHASHI, Saul. Recourse to human rights treaty bodies for monitoring of the Refugee Convention. *Netherlands Quarterly of Human Rights*, v. 20, n. 1, p. 53-74, Mar. 2002, p. 53.

no seu artigo 6, que aos trabalhadores migrantes não seria conferido tratamento inferior ao aplicado a seus próprios nacionais em temas como remuneração, filiação a organizações sindicais, seguridade social e tributação.³⁶

Reforçou-se, assim, a concepção de que a igualdade e a não discriminação estão ligados à própria dignidade humana e que o seu caráter universal implica na sua aplicação a todas as pessoas, independentemente do Estado de origem.³⁷ A partir de então, o princípio da não discriminação deveria orientar as políticas e práticas migratórias e laborais dos Estados de destino, cabendo à OIT um importante papel de promoção e supervisão dos direitos dos trabalhadores migrantes.

Em 1966, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, aprovado no âmbito das Nações Unidas, reforçou o papel do princípio da não discriminação no seu artigo 26, ao estabelecer que todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção. O referido dispositivo estabelece que as legislações nacionais dos Estados-signatários devem proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.³⁸

Ao introduzir o princípio da não discriminação, o artigo 26 fez com que muitos pensassem que estava resolvido o problema da discriminação contra trabalhadores migrantes.³⁹ Porém, os governos falharam na sua implementação, o que ficou evidenciado com a crise do petróleo, em 1973, quando aumentaram os casos de violações dos direitos humanos dos trabalhadores migrantes na forma de exploração do trabalho irregular.⁴⁰

Ao reconhecer as péssimas condições enfrentadas pelos trabalhadores migrantes em condições de irregularidade, a OIT se mobilizou e obteve sucesso na aprovação da Convenção nº 143 de 1975, a qual buscou eliminar as discriminações e promover a igualdade de tratamento e de oportunidades, assim como, a regularidade na

36 GUCHTENEIRE, Paul; PÉCOUD, Antoine. Introduction: The UN Convention on the Rights of Migrant Workers' Rights. In: GUCHTENEIRE, Paul; PÉCOUD, Antoine; CHOLEWINSKI, Ryszard. *Migration and human rights: The United Nations Convention on Migrant Worker's Rights*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009, p. 7.

37 GIL; GIL, J. Los trabajadores migrantes y la OIT Relaciones laborales. *Revista crítica de teoría y práctica*, p. 241-264, 2009, p. 245.

38 BRASIL. PLANALTO. *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 8 ago. 2023a.

39 GÜNDOGDU, Ayten. *Rightlessness in an age of rights: Hannah Arendt and contemporary struggles of migrants*. Oxford: Oxford University Press, 2015, p. 9.

40 GUCHTENEIRE, Paul; PÉCOUD, Antoine. Introduction: The UN Convention on the Rights of Migrant Workers' Rights. In: GUCHTENEIRE, Paul; PÉCOUD, Antoine; CHOLEWINSKI, Ryszard. *Migration and human rights: The United Nations Convention on Migrant Worker's Rights*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009, p. 7.

contratação de trabalhadores migrantes.⁴¹

Com o aumento gradual no número de migrantes internacionais e o crescimento de importância política do tema na sociedade internacional, em 1990, foi aprovada, no âmbito das Nações Unidas, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias. O documento teve como objetivo estabelecer um padrão mínimo de direitos capazes de garantir eficácia e efetividade ao princípio da não discriminação.⁴²

A Convenção teve o mérito de estabelecer o direito à reunificação familiar e à igualdade de tratamento quanto à habitação, educação e outros serviços sociais, porém sua adesão pelos Estados-membros da ONU segue muito baixa, sendo conhecida como uma das convenções mais negligenciadas, com apenas 58 Estados-partes.⁴³ Dentre eles, a quase totalidade é constituída por Estados de origem, que buscam proteger seus nacionais no exterior, sendo que, mesmo entre estes, importantes países como Brasil, China, Etiópia e Índia ainda não se encontram representados. No Brasil, o texto da Convenção segue tramitando no Congresso Nacional desde 2010.⁴⁴

A principal razão para a baixa adesão encontra-se na existência de interesses opostos entre países de origem e de destino. Os últimos não querem ceder sua soberania em prol de um regime migratório mais liberal, enquanto os primeiros não fazem questão de garantir proteção aos direitos dos seus nacionais no exterior, seja por temer o ativismo político dos expatriados, seja porque a elite política não se importa com a exploração dos trabalhadores nacionais no exterior,⁴⁵ seja porque não querem incentivar a migração de trabalhadores, garantindo a oferta abundante de mão de obra em território nacional, a baixo custo.

A atuação do Estado é essencial para a proteção dos direitos humanos, pois os direitos se concretizam no território dos Estados por meio de políticas públicas. Assim, a atuação estatal deve se caracterizar “não apenas pela abstenção em violar os direitos fundamentais, mas, igualmente, por meio de intervenções dos poderes públicos (*Schutz durch Eingriff*), no sentido de garantir esses direitos contra ameaças diversas”.⁴⁶

41 AHUMADA, J. Eduardo Lopez. “Rights-Based Protection for Migrant Workers: The Regulatory Response of the ILO”. *Revista Temas Socio-Juridicos*, v. 76, p. 24-53, 2019, p. 49.

42 GUCHTENEIRE, Paul; PÉCOUD, Antoine. Introduction: The UN Convention on the Rights of Migrant Workers’ Rights. In: GUCHTENEIRE, Paul; PÉCOUD, Antoine; CHOLEWINSKI, Ryszard. *Migration and human rights: The United Nations Convention on Migrant Worker’s Rights*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009, p. 8.

43 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Human Rights Treaty Bodies*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/eng/treaty-bodies/cmw>. Acesso em: 10 jul. 2023g.

44 BRASIL. CAMARA. *MSC 696/2010 - Mensagem de acordos, convênios, tratados e atos internacionais*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=489652>. Acesso em: 14 ago. 2023b.

45 HAAS, Hein; CASTLES, Stephen; MILLER, Mark. *The age of migration*. 6. ed. New York: Guilford, 2020, p. 13.

46 DUQUE, Marcelo Schenk. *Direito Privado e Constituição: Drittwirkung dos direitos fundamentais*,

Assim, os Estados de destino têm o dever de adequar as suas legislações às normas internacionais de proteção dos trabalhadores migrantes e passar a intervir nas relações privadas do âmbito trabalhista, através de fiscalizações rotineiras praticadas por instituições como o Ministério do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho, os quais devem, nos termos da lei, fiscalizar os estabelecimentos, principalmente aqueles que empregam trabalhadores migrantes.

3.2 Interesses econômicos como obstáculos à efetivação das normas internacionais de proteção dos trabalhadores migrantes

Em um contexto de êxodo rural generalizado e progressivo nos países da Europa Ocidental, as zonas rurais têm representado um cenário favorável para os recém-chegados, pois facilitam o acesso às fontes básicas de subsistência e oportunidades de emprego. As áreas rurais também oferecem níveis de invisibilidade e informalidade que ajudam a acomodar migrantes irregulares, o que abre caminho para situações de dura exploração.⁴⁷

Nesse sentido, a condição jurídica de irregularidade dos migrantes que não possuem documentos ou autorização legal para o trabalho atende ao interesse de se criar uma força de trabalho dócil e vulnerável. As instabilidades existentes nos Estados de origem auxiliam na superação dos problemas de envelhecimento populacional nos Estados de destino, beneficiando majoritariamente as elites econômicas de diversos setores e de grandes corporações que se beneficiam com a mão de obra de baixo custo em inúmeros setores e com o aumento nos valores das locações imobiliárias. O ingresso de trabalhadores migrantes também possibilita redução no custo de serviços de empregados domésticos, babas, jardinagem, corte de cabelo, reformas e manutenção residencial, que se tornam mais acessíveis, beneficiando as elites econômicas.⁴⁸

Nesse sentido, os discursos xenófobos de determinados políticos não servem apenas para atrair votos, mas também para legitimar a exploração do trabalho de migrantes irregulares por meio de uma justificação moral. Os maiores afetados são os sindicatos e os trabalhadores nacionais que perdem participação em determinados setores do mercado de trabalho ou sofrem perda salarial.⁴⁹

A Política Agrícola Comum Europeia, por exemplo, contribuiu para a transformação da ruralidade e da agricultura por meio da consolidação setorial, social

construção de um modelo de convergência à luz dos contratos de consumo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 110-111.

47 PALUMBO, Letizia; CORRADO, Alessandra; TRIANDAFYLLIDOU, Anna. Migrant labour in the agro-food system in Europe: unpacking the social and legal factors of exploitation. *European Journal of Migration and Law*, v. 24, p. 179-192, 2022, p. 182.

48 HAAS, Hein; CASTLES, Stephen; MILLER, Mark. *The age of migration*. 6. ed. New York: Guilford, 2020, p. 280.

49 HAAS, Hein; CASTLES, Stephen; MILLER, Mark. *The age of migration*. 6. ed. New York: Guilford, 2020, p. 280.

e das desigualdades territoriais, muitas vezes em benefício de fazendas e empresas maiores, áreas de maior potencial e agricultura especializada. Por outro lado, e, como consequência, a agricultura familiar e o meio rural sofreram um processo dramático de abandono e despovoamento. Essas dinâmicas foram parcialmente ajustadas com a chegada dos trabalhadores migrantes que atenderam à demanda por mão-de-obra sazonal e de baixo custo.⁵⁰

Diante deste contexto, as políticas migratórias e laborais de Estados de destino como Estados Unidos da América, Reino Unido e Itália, tendem a veicular *slogans* como “assumir de volta o controle” (*take back control*) ou “empregos britânicos para trabalhadores britânicos” (*British jobs for British workers*), ao mesmo tempo em que, sensíveis ao *lobby* empresarial, restringem a produção legislativa de instrumentos de efetivação e cortam custos com instituições responsáveis pelas mesmas, restringindo, assim, as práticas de fiscalização que poderiam coibir contratações irregulares e explorações de trabalhadores migrantes.⁵¹

Esse distanciamento entre os compromissos legais assumidos perante a comunidade internacional e as práticas (ou omissões) governamentais vem sendo reconhecido como parte de um fenômeno maior de “hipocrisia organizada”. Neste processo, há um esforço para manter as normas e valores esperados por um grupo, ao mesmo tempo em que se atende às prioridades e divergências expressas por outro grupo.⁵²

Além dos interesses econômicos e políticos, existentes em cada país, e dos seus reflexos sobre as ações e omissões estatais, há também barreiras que dificultam o funcionamento dos órgãos internacionais de monitoramento, criados por tratados de direitos humanos, para garantir a eficácia e efetividade dos direitos neles previstos. Os chamados órgãos dos tratados, responsáveis pelo monitoramento da efetivação dos tratados pelos Estados-signatários.⁵³

O primeiro obstáculo são os próprios instrumentos utilizados pelos órgãos dos tratados. Cada órgão responsável pelo monitoramento da efetivação de um determinado tratado internacional de direitos humanos possui vários instrumentos para guiar as ações dos Estados, mas o processo de monitoramento e suas recomendações não costuma ser público.⁵⁴

50 PALUMBO, Letizia; CORRADO, Alessandra; TRIANDAFYLLIDOU, Anna. Migrant labour in the agro-food system in Europe: unpacking the social and legal factors of exploitation. *European Journal of Migration and Law*, v. 24, p. 179-192, 2022, p. 183.

51 HAAS, Hein; CASTLES, Stephen; MILLER, Mark. *The age of migration*. 6. ed. New York: Guilford, 2020, p. 13.

52 LAVENEX, Sandra. “Failing forward towards which Europe: organized hypocrisy in the Common European Asylum System”. *Journal of Common Market Studies*. Vol. 56, n. 5, p. 1195-1212, July 2018, p. 1200.

53 TAKAHASHI, Saul. Recourse to human rights treaty bodies for monitoring of the Refugee Convention. *Netherlands Quarterly of Human Rights*, v. 20, n. 1, p. 53-74, Mar. 2002, p. 53.

54 TAKAHASHI, Saul. Recourse to human rights treaty bodies for monitoring of the Refugee

Os instrumentos dos órgãos dos tratados são: os relatórios dos Estados, a emissão de comentários gerais ou recomendações e os procedimentos de apresentação de queixas.⁵⁵

Os relatórios devem ser apresentados pelos próprios Estados, sendo recomendável a participação de associações de direitos humanos na sua elaboração. O texto deverá apontar as dificuldades encontradas no processo de efetivação do tratado e as medidas legislativas, administrativas e judiciais a serem adotadas para a superação dos mesmos.⁵⁶ A periodicidade dos relatórios pode variar de dois anos a cinco anos, mas esse instrumento seguidamente fica comprometido pelos atrasos e omissões nos envios pelos Estados, assim como, pelo fato de não possuir efeito vinculante.⁵⁷

Os comentários gerais ou recomendações são formulados pelos comitês, orientando ações estatais e auxiliando na interpretação do tratado. Eles também não possuem efeito vinculante, por isso, seu impacto se restringe a menções por partes interessadas em tribunais internacionais, regionais e nacionais.⁵⁸

A apresentação de queixas se refere a possibilidade de um Estado alegar ao comitê que outro Estado violou direitos humanos, o que somente será possível se ambos tiverem firmado o tratado internacional em questão. A possibilidade de apresentação de queixas por indivíduos contra Estados nos comitês é ainda bastante restrita, o que dificulta a eficiência do instrumento. Ainda que, em decorrência das queixas haja precedentes de pessoas indenizadas pelos Estados ou liberadas de detenções arbitrárias, os números são reduzidos e isso não é feito por reconhecimento do valor legal das decisões finais de mérito dos comitês, as quais não são vinculantes, mas sim *ex gratia*.⁵⁹

Assim, os tratados internacionais de direitos humanos, ainda que prevejam mecanismos para efetivação dos direitos humanos de trabalhadores migrantes, possuem um nível insuficiente de efetividade em decorrência de fatores como baixa adesão e fragilidade dos instrumentos de monitoramento e efetivação. Em ambos os casos é possível perceber que interesses político-econômicos são decisivos, tanto no âmbito interno quanto no âmbito internacional, manifestando-se em legislações nacionais discriminatórias e na ausência de adesão em tratados internacionais, na criação de instrumentos *soft law* e na influência política sobre comitês, retirando sua legitimidade.

Convention. *Netherlands Quarterly of Human Rights*, v. 20, n. 1, p. 53-74, Mar. 2002, p. 55.

55 CONNORS, Jane. United Nations. In: MOECKLI, Daniel; SHAH, Sangeeta; SIVAKUMARAN, Sandesh (Org.) *International Human Rights Law*. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2018, p. 389.

56 TAKAHASHI, Saul. Recourse to human rights treaty bodies for monitoring of the Refugee Convention. *Netherlands Quarterly of Human Rights*, v. 20, n. 1, p. 53-74, Mar. 2002, p. 53.

57 CONNORS, Jane. United Nations. In: MOECKLI, Daniel; SHAH, Sangeeta; SIVAKUMARAN, Sandesh (Org.) *International Human Rights Law*. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2018, p. 391.

58 CONNORS, Jane. United Nations. In: MOECKLI, Daniel; SHAH, Sangeeta; SIVAKUMARAN, Sandesh (Org.) *International Human Rights Law*. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2018, p. 391.

59 CONNORS, Jane. United Nations. In: MOECKLI, Daniel; SHAH, Sangeeta; SIVAKUMARAN, Sandesh (Org.) *International Human Rights Law*. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2018, p. 391.

5 Considerações finais

A efetivação dos tratados de direitos humanos e das convenções da OIT são fundamentais para garantir uma governança adequada da migração laboral, levando em conta as necessidades dos trabalhadores migrantes, dos empregadores e as consequências socioeconômicas da migração para os países de origem e destino.

Assim, ao retomar o problema de pesquisa, verificando os principais empecilhos para efetivação das normas internacionais de proteção dos trabalhadores migrantes, percebe-se que a falta de interesse político e econômico por parte dos governos se reflete na ausência de adesão aos tratados internacionais que garantem proteção aos trabalhadores migrantes e omissões na fiscalização e punição de empregadores que violam os direitos dos trabalhadores migrantes.

Quanto aos **órgãos** dos tratados internacionais é importante que eles sejam vistos como instituições fortes e independentes dos interesses dos Estados, caso contrário perdem sua legitimidade para desempenhar o devido processo de monitoramento e suas manifestações perdem credibilidade. Nesse sentido, a falta de habilidade dos **órgãos** dos tratados e da própria OIT para adotar medidas fortes em relação aos Estados de destino que possuem legislações discriminatórias, por exemplo, é motivo para constantes críticas e contribui para agravar a crise de credibilidade por que passa o Direito Internacional.

O respeito às convenções internacionais por parte dos Estados de origem e de destino é fundamental para que se estabeleça uma governança capaz de promover a produtividade e o desenvolvimento econômico e, ao mesmo tempo, garantir os direitos dos trabalhadores migrantes, lidando adequadamente com questões como condições de trabalho, migração irregular, trabalho informal e relação entre oferta e procura de trabalho nos países de origem e de destino.

Referências

AHUMADA, J. Eduardo Lopez. "Rights-Based Protection for Migrant Workers: The Regulatory Response of the ILO". *Revista Temas Socio-Juridicos*, v. 76, pp. 24-53, 2019.

AKANDE, Dapo. International organizations. In: EVANS, Malcolm D. *International Law*. 5 ed., Oxford: Oxford University Press, pp. 774-810, 2018.

AUGÉ, Marc. *Por uma antropologia da mobilidade*. Maceió: UNESP, 2010.

AVELINE, Ricardo Strauch; JAEGER JUNIOR, Augusto. Perda da nacionalidade brasileira em decorrência de naturalização no exterior: as alterações do artigo 12, § 4º da Constituição Federal propostas pela PEC nº 6 de 2018 se justificam? In: GOMES, Tatiana Bruhn Parmeggiani; ABREU, Márcia Elisa da Costa [et al] (orgs). *Nacionalidade em perspectiva: estudos compara-*

- dos à luz da experiência brasileira, europeia e possíveis reflexos nas políticas migratórias. Porto Alegre: OABRS, 2021.
- BAUMAN, Zygmunt. *Estranhos à nossa porta*. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.
- BENHABIB, Seyla. “Birthright citizenship, immigration, and global poverty”. *University of Toronto Law Journal*, Vol. 63, n. 3, pp. 496-510, 2013.
- BIELEFELDT, Heiner. “Auf ein Wort...Menschenrechte”. *Auf ein Wort, DW*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=7rLmXBUKeSI>. Acesso em: 12 ago. 2023.
- BRIAN, Tara. *Occupational fatalities among international migrant workers: a global review of data sources*. International Organization for Migration (IOM), Geneva, 2021. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/Occupational-Fatalities.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2023.
- BRASIL. PLANALTO. *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 8 ago. 2023a.
- BRASIL. CAMARA. *MSC 696/2010 - Mensagem de acordos, convênios, tratados e atos internacionais*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=489652>. Acesso em: 14 ago. 2023b.
- CLAYTON, Gina; FIRTH, Georgina. *Immigration and Asylum Law*. 8 ed. Oxford: Oxford University Press, 2018.
- CONNORS, Jane. United Nations. In: MOECKLI, Daniel; SHAH, Sangeeta; SIVAKUMARAN, Sandesh (Org.) *International Human Rights Law*. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2018.
- DUQUE, Marcelo Schenk. *Direito Privado e Constituição: Drittwirkung dos direitos fundamentais, construção de um modelo de convergência à luz dos contratos de consumo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- EUROPEAN ASYLUM SUPPORT OFFICE (EASO). “An introduction to the European Common Asylum System for courts and tribunals: a judicial analysis, 2016”. Disponível em: <https://www.easo.europa.eu/sites/default/files/public/BZ0216138ENN.PDF>. Acesso em: 19 ago. 2023.
- GIBNEY, Matthew J. A thousand little Guantanamos: Western States and measures to prevent the arrival of refugees. In: TUNSTALL, Kate E. *Displacement, asylum, migration: the Oxford Amnesty Lectures 2004*. Oxford: Oxford University Press, pp. 139-169, 2006.
- GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- GIL; GIL, J. Los trabajadores migrantes y la OIT Relaciones laborales. *Revista crítica de teoría y práctica*, pp. 241-264, 2009.
- GUCHTENEIRE, Paul; PÉCOUD, Antoine. Introduction: The UN Convention on the Rights of Migrant Workers’ Rights. In: GUCHTENEIRE, Paul; PÉCOUD, Antoine; CHOLEWINSKI, Ryszard. *Migration and human rights: The United Nations Convention on Migrant Worker’s Rights*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.
- GÜNDOĞDU, Ayten. *Rightlessness in an age of rights: Hannah Arendt and contemporary struggles of migrants*. Oxford: Oxford University Press, 2015.

- HAAS, Hein; CASTLES, Stephen; MILLER, Mark. *The age of migration*. 6. ed. New York: Guilford, 2020.
- KANT, Immanuel. *Perpetual peace and other essays*. Indianapolis: Hackett Publishing Company, 1983.
- LAVENEX, Sandra. Failing forward towards which Europe: organized hypocrisy in the Common European Asylum System. *Journal of Common Market Studies*. Vol. 56, n. 5, pp. 1195-1212, July 2018.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). ACNUDH. *Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias de 1990*. Disponível em: <https://acnudh.org/load/2012/08/Conven%C3%A7%C3%A3o-Internacional-para-a-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Direitos-Humanos-de-todos-os-Trabalhadores-Migrantes-e-Membros-de-suas-Fam%C3%ADlias.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2023a.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Unicef Brasil. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 31 jul. 2023b.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável*. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 6 jul. 2023c.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *International Migration 2020 Highlights*. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/pd/news/international-migration-2020>. Acesso em: 9 set. 2023d.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *United Nations treaty collection*. Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-13&chapter=4. Acesso em: 9 jul. 2023e.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *New York Declaration for Refugees and Migrants 2016*. Resolution 71/1, General Assembly, 19 September 2016. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_71_1.pdf. Acesso em: 20 jul. 2023f.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Human Rights Treaty Bodies*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/eng/treaty-bodies/cmw>. Acesso em: 10 jul. 2023g.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *ILO global estimates on migrant workers – results and methodology*. Disponível em: https://www.ilo.org/global/topics/labour-migration/publications/WCMS_808935/lang--en/index.htm. Acesso em: 31 jul. 2023a.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). International Training Centre of the International Labour Organization. *The role of the ILO conventions on migrant workers in realizing safe, orderly and regular migration*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3B68PjiIbw&t=194s>. Acesso em: 6 ago. 2023b.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Labour migration in the Arab states*. Disponível em: https://www.ilo.org/beirut/areasofwork/labour-migration/WCMS_514910/lang--en/index.htm. Acesso em: 6 ago. 2023c.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção sobre as imigrações efetuadas em condições abusivas e sobre a promoção de igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores migrantes*. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_242707/lang--pt/index.htm. Acesso em: 14 ago. 2023d.

PALUMBO, Letizia; CORRADO, Alessandra; TRIANDAFYLLIDOU, Anna. Migrant labour in the agro-food system in Europe: unpacking the social and legal factors of exploitation. *European Journal of Migration and Law*, v. 24, pp. 179-192, 2022.

RODLEY, Nigel. International human rights law. In: EVANS, Malcolm D. *International Law*. 5 ed., Oxford: Oxford University Press, pp. 774-810, 2018.

TAKAHASHI, Saul. Recourse to human rights treaty bodies for monitoring of the Refugee Convention. *Netherlands Quarterly of Human Rights*, v. 20, n. 1, pp. 53-74, Mar. 2002.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo da Silva. *Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação*. São Paulo: Atlas, 1987.

VITAL SIGNS PARTNERSHIP. *The deaths of migrants in the Gulf: Report 1*, March 2022. Disponível em: https://vitalsignsproject.org/wp-content/uploads/2023/03/Vital_signs-report-1.pdf. Acesso em: 6 ago. 2023.